

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



PREF. MUN. DE PILÕES

Rua José Bezerra 48 - Centro
CGC.(MF) 08.148.488/0001-00

PROJETO DE LEI *164* /98

PLANO DE CARREIRA E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILÕES
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 164/98

Institui Direitos e Obrigações ao pessoal do
Magistério do município de PILÕES/RN.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PILÕES,
FAÇO SABER que a Câmara municipal aprovou e eu sanciono a
seguinte LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - o Plano de Cargos Carreira e Vencimentos dos
Funcionários públicos, pertencentes a carreira do Magistério, da Prefeitura municipal de
PILÕES é instituído na forma estabelecida nesta Lei e sob Regime Jurídico Único.

Art. 2º - São considerados profissionais do Magistério, todos os
que exercem atividades de docência em efetivo exercício, e os que oferecem suporte
pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar,
planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

CAPÍTULO II
DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 3º - Fica criado o Quadro de Pessoal constituído dos seguintes
Cargos e Funções.

I - Cargos de Provimento Efetivo (Anexo 1).

- I.1 - Profissionais de nível Médio:
- I.2- Profissionais de nível Superior

II - Cargos de Provimento em Comissão

Art. 4º - Os funcionários do Magistério também serão classificados
para fins de remuneração, em referências, com a correspondência:

Nesta data, 02 de 10 de 98,
eu Luiz Ferreira dos Santos - Prefeito,
sanciono a presente Lei.

- I - 0 a 5 anos de serviço;
- II - 5 a 10 anos de serviço;
- II - 10 a 15 anos de serviço;
- IV- 15 a 20 anos de serviço;
- V - 20 a 25 anos de serviço;

CAPÍTULO III DOS CARGOS

Art. 5º- Serão observadas as qualificações mínimas para cada função.

I - Professores com formação em segundo grau-magistério, LOGOS II, PROJETO RENASCER, que ministrarão cursos de 1ª a 4ª série

II - Professores com licenciatura plena, que ministrarão cursos de 5ª a 8ª série.

Art. 6º - Os trabalhadores leigos hoje desenvolvendo serviços na área educacional, regentes de classe, terão 04 (quatro) anos contados a partir da instituição do Fundo que trata a Lei 9.424/96, para qualificarem-se e ingressarem, por concurso público, na carreira do magistério, conforme estatui a Resolução nº 03 de 08 de Outubro de 1997, em seu Art. 3º .

Art. 7º - Os Leigos constituirão quadro a parte, em extinção, não sendo reconhecidos funcionalmente critérios evolutivos de carreira.

Parágrafo 1º - São considerados professores Leigos no ensino de 1ª a 4ª série todo o servidor que não possui o curso secundário específico (Magistério, LOGOS II ou Projeto Renascer), e Leigo no ensino de 5ª a 8ª série o professor que não concluiu ainda o curso superior, ou possui o curso superior em uma habilitação diferente da que ele leciona.

Art. 8º - Para exercer quaisquer funções de magistério, que não a de docência, será exigida experiência de 02 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino público ou privado.

CAPÍTULO IV DO ACESSO

Art. 9º - O ingresso no serviço público para a carreira do magistério, para os cargos de provimento efetivo, somente será feito mediante concurso público de provas e/ou títulos.

§ 1º - Será assegurado aos funcionários Leigos do quadro dos servidores municipais, que se capacitarem, na participação do concurso, vantagens através de títulos, a serem definidas no Decreto de Regulamentação do Concurso, devendo as mesmas estarem explicitadas no Edital, quando da realização do certame.

§ 2º - Os concursos públicos serão realizados no intervalo de 04 (quatro) anos, ou antes se justificada a necessidade, e terão validade de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogados por mais 02 (dois) anos.

Art. 10 - Os Cargos de provimento Efetivos serão ocupados por:

I - Nomeação por aprovação em Concurso Público

Parágrafo Único - Os Cargos de provimento em Comissão serão ocupados mediante livre escolha do Prefeito municipal, dentre pessoas que satisfaçam os requisitos legais para investidura no Serviço público, observado o disposto no Art. 8º desta Lei.

Art. 11 - O Servidor municipal da carreira do magistério que for nomeado para provimento de cargo em Comissão poderá optar:

I - Pelo vencimento:

- a) do Cargo em Comissão;
- b) do Cargo Efetivo, se funcionário.

Parágrafo único - Não será facultado ao servidor, em qualquer hipótese acumular as atribuições previstas neste artigo.

Art. 12 - Os provimentos dos Cargos em Comissão serão efetivados através de nomeação pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO V DA PROGRESSÃO

Art. 13 - A passagem do docente de um cargo de atuação para outro só se dará através de concurso, conforme especifica o Art. 6º, no seu Inciso VII, a Resolução nº 03 do Conselho Nacional de Educação, de 08 de Outubro de 1997.

Art. 14 - Os profissionais docentes terão incentivos de progressão no percentual de 1% (um por cento) sobre o seu salário base, por qualificação de trabalho a saber:

- a) dedicação exclusiva ao cargo no sistema de ensino;
- b) o desempenho no trabalho, mediante a avaliação periódica de aferição de conhecimentos da área curricular na qual o professor exerça a docência, e de conhecimentos pedagógicos, segundo parâmetros de qualidade do exercício profissional, a serem definidos em lei Complementar;
- c) a qualificação em instituições credenciadas;

Parágrafo Único: A gratificação a que se refere o presente artigo só poderá ser reivindicada, observado o interstício de 02 (dois) anos.

CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO

Art. 15 - Os valores das remunerações devidas aos servidores do Magistério, estão definidas nos quadros Anexo II e III.

Parágrafo Único: A remuneração dos docentes contemplará níveis de titulação, e não ultrapassará de 50 % (cinquenta por cento) a diferença entre um nível e o seu superior mais próximo.

Art. 16 - Todo o docente em efetivo exercício (em sala de aula) terá acrescido ao seu salário base o percentual de 20% (vinte por cento) como regência de classe.

Art. 17 - Não será incorporado aos vencimentos e proventos de aposentadoria, quaisquer gratificações por funções dentro ou fora do sistema de ensino, excluídos os casos previsto em lei.

Art. 18 - Os valores das referências de que trata o art. 4º, serão pagos no percentual de 5% (cinco) por cento sobre o salário base, a cada cinco anos de serviço no sistema de ensino.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 - A jornada de trabalho dos docentes poderá ser de até 40 (quarenta) horas , e incluirá parte de horas de aula e outra de horas de atividades, devendo estas últimas corresponder a um percentual de 20% (vinte por cento) a 25 % (vinte e cinco por cento), do total da jornada.

Parágrafo Único: São consideradas como horas de atividade as destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e o aperfeiçoamento profissional.

Art. 20 - Os docentes em exercício de regência de classe, gozarão de 45 (quarenta e cinco) dias de férias por ano, distribuídos nos meses de janeiro e julho, conforme a necessidade das unidades educacionais a que se vinculam.

Art. 21 - Os demais profissionais do magistério gozarão de 30 (trinta) dias de férias por ano, nos meses de janeiro ou julho, conforme a necessidade das unidades educacionais a que se vinculam.

Art. 22 - A cessão de servidores docentes para outras funções fora do sistema de ensino, só será admitida sem ônus para o sistema de origem do integrante da carreira do magistério.

Art. 23 - As despesas originárias da aplicação desta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias do FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério).

Parágrafo Único: O município poderá usar recursos provenientes de outras fontes, para investimento na educação municipal, não limitando-se portanto, apenas aos 25% (vinte e cinco) por cento definidos na Constituição Federal.

Art. 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições ao contrário.

PILÕES-RN, EM 02 DE 10 DE 1998.


Luiz Ferrreira dos Santos
= PREFEITO MUNICIPAL =

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILÕES

ANEXO I

QUADRO DOS PROFISSIONAIS ADMINISTRATIVOS

CARGO	NÍVEL	PADRÃO	QUANT.
	ELEMENTAR	A	
- ASG			
- MERENDEIRA			
- VIGIA			
CARGO	NÍVEL	PADRÃO	QUANT.
	MÉDIO	A	
- AUX. DE SECRETARIA			
- DATILÓGRAFO			
- AUX. ADMINISTRATIVO			
CARGO	NÍVEL	PADRÃO	QUANT.
	MÉDIO	B	
- AG. ADMINISTRATIVO			

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILÕES

ANEXO I

QUADRO EFETIVO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

CARGO	NÍVEL	QUANT.	
		QUADRO	LOTADOS
- Professor P1 (2º Grau Específico)	A	10	10
- Professor P2 (N.S. Licenciatura Plena)	C	-	-
- Professor P2 (N.S. Especialização)	D	-	-
- Professor P2 (N.S. Mestrado ou Doutorado)	E	-	-

QUADRO DOS PROFISSIONAIS EM EXTINÇÃO

CARGO	QUANT.
- Professor Leigo PE-1 (2º Grau Completo Inespecífico)	04
- Professor Leigo PE-2 (N.S. Incompleto)	01
- Professor Leigo PE-3	12
- Aux. do Especialista em Educação (Magistério ou LOGOS II)	-

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DE CARGO EM COMISSÃO

CARGO	QUANT.
- Orientador Educacional	-
- Supervisor Escolar	-
- Administrador Escolar	-
- Coordenador Escolar	01

CARGO	PARÂMETRO	SÍMBOLO	QUANT.
- Diretor e V. Diretor	Escolas da Rede Municipal	D1	01

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILÕES
 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

ANEXO III

TABELA DE SALÁRIOS DOS SERVIDORES EFETIVOS

CARGOS	NÍVEL	PISO				REFERÊNCIAS					
		I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	
- Professor P1 (2º Grau Especifico)	A	200,00	210,00	220,00	230,00	240,00	-	-	-	-	-
- Professor P2 (N.S. Licenciatura Plena)	C	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
- Professor P2 (N.S. Especialização)	D	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
- Professor P2 (N.S. Mestrado ou Doutorado)	E	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

TABELA DE SALÁRIOS DOS SERVIDORES EM COMISSÃO

CARGO	SALÁRIO
Administrador Escolar	200,00
Orientador Escolar	200,00
Coordenador Escolar	200,00
Supervisor Escolar	200,00

CARGO	PARÂMETRO	SÍMBOLO	SALÁRIO
- Diretor e V. Diretor	Escolas da Rede Municipal	D1	200,00

TABELA DE SALÁRIOS DOS SERVIDORES EM EXTINÇÃO

CARGO	SALÁRIO
Professor Leigo Pe-1	150,00
Professor Leigo Pe-2	150,00
Professor Leigo Pe-3	130,00
Auxiliar de Especialista em Educação	130,00